



POSICIONAMENTO PÚBLICO

Proposições legislativas que tratam do Sistema Nacional de Educação em tramitação no Congresso Nacional necessitam de melhorias para garantia plena do direito à educação

Brasil, 23 de novembro de 2021.

Posicionamento e nota técnica sobre substitutivo do Senador Dário Berger ao Projeto de Lei Complementar 235/2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação, seguindo sua tradição de colaborar para o aprimoramento técnico e político da legislação e das políticas educacionais, vem trazer análise e propostas acerca do substitutivo ao PLP 235/2019, aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), dispõe sobre o processo de avaliação dos sistemas de ensino, determina a elaboração de planos nacional, estaduais, municipais e distrital de educação e especifica as fontes de financiamento da educação.

Ainda, trazemos sugestões à luz do PLP 25/2019, que tramita na Câmara dos Deputados, que institui o SNE, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração.

Primeiramente, é importante reafirmar que o Sistema Nacional de Educação não deve se restringir a um agrupamento dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, pois assume funções e objetivos que envolvem, de modo mais amplo, os poderes públicos de todas as esferas de governo, bem como a participação da sociedade. Ainda, precisa colaborar para a garantia do direito à educação.

Da forma como estão os textos de ambas as proposições de lei complementar, não será garantido tal objetivo primordial do Sistema, carecendo, portanto, de uma série de melhorias. A despeito do esforço empreendido pelos parlamentares das duas Casas, especialmente dos relatores, para o aprimoramento do texto, avaliamos que são necessários ainda debates mais aprofundados para a construção de um consenso em uma redação que cumpra com os princípios constitucionais e infralegais, para um Sistema promotor do direito.

Reiteramos, portanto, que se faz urgente e necessária a aprovação e a implementação do Sistema Nacional de Educação, porém é preciso ter cautela, já que celeridade não é sinônimo de açodamento.

Dentre as melhorias que vislumbramos e sobre as quais é preciso um debate qualificado acerca da melhor forma de construção ao longo do substitutivo, uma é central: é preciso aprimorar a participação tanto dos municípios no Sistema, quanto da comunidade educacional - que foi apartada



das instâncias principais de governança, no texto aprovado na Comissão de Educação no Senado Federal. Na Nota Técnica, abaixo, fazemos sugestões de aprimoramentos no sentido de garantir mais e melhor gestão democrática ao texto.

O lugar primordial dos fóruns e das conferências de educação como pacto social e democrático está mais bem definido, no entanto, no PLP 25/2019, em relatório apresentado em 27/10/2021, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, ainda precisando de ajustes para garantia de que ambos sejam fortalecidos e partícipes ativos do SNE.

Dois outros pontos precisam de atenção e de debates quanto a aprimoramentos transversais na proposição em questão - e, portanto, não há, na Nota Técnica abaixo, sugestões de redação:

1. O primeiro deles trata da falta de um Conselho Federal de Educação, que tenha atribuição junto à rede federal de ensino, solucionando o desvirtuamento de função do Conselho Nacional de Educação (CNE). Vale reiterar que consideramos a importância de o Senado ter indicado a composição do CNE;
2. No PLP 235/2019, que tramita no Senado Federal, como consta das atribuições da Câmara de Apoio Normativo (CAN) "prestar assessoria técnico-normativa à Cite", há sobreposição de funções ao CNE. Portanto, a proposta de substitutivo ao PLP 25/2019, na Câmara dos Deputados, que trata de um "Fórum de Conselhos" é mais pertinente, ainda que careça de melhorias.

Por fim, há necessidade de maior aprofundamento e diretrizes acerca do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), sobre os quais trazemos sugestões de aprimoramento na Nota Técnica anexa.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação segue confiante no processo democrático de construção das políticas educacionais, especialmente deste Sistema Nacional de Educação, que tem papel central. Reafirmamos nosso compromisso de construção dialógica de caminhos que sejam profícuos para o pacto federativo na educação, para a participação social, e para a garantia do direito à educação de todas as pessoas residentes em território nacional, sem discriminações.

Assina o Comitê Diretivo da Campanha:

Ação Educativa

ActionAid

Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação - Fineduca

Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará - Cedeca/CE

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE

Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil - Mieib

Rede Escola Pública e Universidade - Repu

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncme

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime



NOTA TÉCNICA

Substitutivo do Senador Dário Berger ao Projeto de Lei Complementar 235/201, de autoria do Senador Flávio Arns, que institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal.



PRINCÍPIOS

O art. 23 da Constituição da República determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proporcionar os meios de acesso à educação e, em seu parágrafo único, preceitua o imperativo da elaboração de Leis Complementares que fixem normas de cooperação entre os entes federativos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Estas disposições ensejam a pertinência de edição de Lei Complementar específica da área da educação.

O Art. 193 preceitua a participação da sociedade na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais, entre elas as educacionais.

O art. 211 da Carta Magna dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e o art. 214 situa os vínculos entre o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação. Deste modo, na Lei Complementar da área da educação, é coerente que o Sistema Nacional de Educação seja a base estruturante da cooperação entre os entes federativos, da colaboração entre os sistemas de ensino e da participação social nas políticas educacionais.

O Sistema Nacional de Educação não se restringe, pois, a um agrupamento dos sistemas de ensino Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, pois assume funções e objetivos que envolvem, de modo mais amplo, os poderes públicos de todas as esferas de governo, bem como a participação da sociedade.



Relatório aprovado na CE do Senado - PLP 235/2019 (Sen. Dário Berger)	Sugestão de redação
<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O SNE consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.</p> <p>§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O SNE consiste na participação social e na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais, e ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.</p> <p>§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei</p>



	<p>nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se:</p> <p>I – como ente da federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;</p> <p>II – como participação social: processos de envolvimento de movimentos, sindicatos e outras formas de agremiações organizadas na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas educacionais;</p> <p>III – como articulação cooperativa de entes da federação: expressão que reflete a existência de instrumentos e de processos vinculantes ou pactuados de decisão e de implementação de ações entre entes federados em diferentes dimensões das políticas públicas educacionais;</p> <p>IV – como regime de colaboração entre os sistemas de ensino: expressão que reflete a existência de instrumentos e de processos pactuados de formulação, implementação e avaliação de normas, políticas e ações educacionais entre sistemas de ensino.</p>
<p>Art. 2º O SNE será organizado a partir das seguintes diretrizes:</p> <p>I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;</p> <p>II – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional;</p> <p>III – governança pactuada e consensual entre os gestores da educação, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;</p> <p>IV – alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos</p>	<p>Art. 2º O SNE será organizado a partir das seguintes diretrizes:</p> <p>I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria, independentemente do local de residência ou das condições socioeconômicas dos estudantes;</p> <p>II – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional, com fins de superação das desigualdades educacionais e do analfabetismo, com ênfase na promoção da cidadania e no combate a todas as formas de discriminação;</p>



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);

V – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

VI – estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;

VII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;

VIII – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

IX – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional;

X – articulação intersetorial entre educação e outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura;

XI – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação;

XII – gestão democrática da educação pública;

XIII – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social.

III – governança pactuada e consensual entre os ~~gestores da educação entes da federação, com garantia de solidariedade e equilíbrio federativos;~~ ~~respeitada a autonomia dos entes subnacionais;~~

IV – alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e com as Conferências de Educação;

V – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

VI – estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;

VII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;

VIII – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas e promoção de políticas para a equidade e a superação do racismo, em consonância com as Leis 9.394/1996, 10.639/2003 e 11.645/2008;

IX – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional, assegurada a participação dos sistemas de ensino, da comunidade acadêmica e educacional e da sociedade civil na sua elaboração;

X – articulação intersetorial entre educação e outras áreas, como saúde, segurança pública, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura, segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento agrário;

Campanha Nacional pelo Direito à Educação

www.campanha.org.br | coordenacao@campanhaeducacao.org.br

Alameda Santos, 32 cj 12 - São Paulo - SP



- XI – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, **por meio de formação inicial e continuada, admissão via concurso público nas redes públicas, estabelecimento de planos de carreira e adequadas condições de trabalho;**
- XII – gestão democrática da educação pública;
- XIII – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social, **com sujeição aos controles interno, externo e social;**
- XIV - **respeito às múltiplas formas de ensinar e aos diferentes tempos e processos de aprendizagem;**
- XV - **garantia de participação dos profissionais da educação, dos estudantes e dos responsáveis por estudantes, na elaboração do projeto pedagógico político-pedagógico da escola, além de efetiva cooperação entre estudantes e professores;**
- XVI - **promoção humanística, científica e tecnológica do País;**
- XVII - **garantia de utilização das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação-TDIC, na educação, adotando-se os recursos educacionais abertos e em consonância com legislação de proteção de dados, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 e na Lei nº 12.965/2014;**
- XVIII - **proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação;**
- XIX - **estímulo à progressiva implementação da educação integral, de acordo com previsões dos Planos de Educação, considerando também as experiências extraescolares como parte do processo formativo;**
- XX - **defesa ativa do princípio constitucional da laicidade na educação pública;**
- XXI- **fomentar processos de busca ativa de estudantes excluídos da escola, bem como diferentes mecanismos de gratuidade ativa para garantir sua permanência na escola; e**
- XXII - **fortalecimento dos Fóruns de Educação.**



<p>Art. 3º O SNE tem como objetivos:</p> <p>I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade;</p> <p>II – erradicar o analfabetismo;</p> <p>III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional;</p> <p>IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade;</p> <p>V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;</p> <p>VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;</p> <p>VII – integrar as redes pública e privada de educação;</p> <p>VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;</p> <p>IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;</p> <p>X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação;</p> <p>XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação.</p>	<p>Art. 3º O SNE tem como objetivos:</p> <p>I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade, garantindo financiamento público para escolas públicas, salvaguardadas as referidas no Art. 213 da Constituição Federal de 1988, para permanência e condições adequadas de oferta por meio de padrão mínimo de qualidade na educação;</p> <p>II – erradicar o analfabetismo;</p> <p>III – fortalecer mecanismos redistributivos de recursos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional e enfrentamento às desigualdades educacionais;</p> <p>IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade, considerando, ao menos os seguintes insumos indispensáveis:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Número adequado de alunos por turma;b) Valorização dos profissionais da educação básica pública;c) Biblioteca ou sala de leitura com acervo;d) Laboratórios de Ciências e de Informática;e) Internet banda larga;f) Quadra poliesportiva coberta;g) Acessibilidade;h) Saneamento básico;i) Acesso à luz elétrica;j) Acesso à água potável. <p>V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta</p>



de políticas, programas e ações;

VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;

VII – integrar as redes pública e privada de educação, **assegurando a regulamentação, regulação e avaliação de qualidade do ensino praticado pela iniciativa privada e o controle social da educação nacional;**

VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares, **adotando-se os recursos educacionais abertos e em consonância com legislação de proteção de dados, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 e na Lei nº 12.965/2014;**

IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação, **por meio de monitoramento participativo coordenado pelos fóruns de educação e com realização da Conferência Nacional de Educação a cada quatro anos;**

XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;

XII - valorizar os profissionais da educação, garantindo-lhes condições adequadas de trabalho, planos de carreira, remuneração condigna, formação inicial e continuada, previstas na lei, e, aos das redes públicas, ingresso exclusivamente por concurso público;

XIII - institucionalizar as condições para a implementação da Lei 9.394/1996 alterada pelas leis 10.639/2003 e 11.645/2008 e para a garantia do direito à educação escolar indígena e quilombola e de outros mecanismos de superação do racismo e de todas formas de discriminação em todas as etapas e modalidades da educação básica e na educação superior.



<p>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS</p> <p>Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:</p> <p>I – coordenar o SNE e a formulação democrática da política nacional de educação;</p> <p>II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;</p> <p>III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);</p> <p>IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;</p> <p>V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;</p> <p>VI – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Fórum Nacional de Educação (FNE), para monitorar e avaliar periodicamente o PNE;</p> <p>VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE);</p> <p>VIII - criar e manter, no âmbito da Cite, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);</p> <p>IX – conduzir os processos de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios;</p> <p>X – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</p>	<p>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS</p> <p>Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:</p> <p>I – coordenar o SNE e a formulação democrática da política nacional de educação, em colaboração com o Fórum Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Educação;</p> <p>II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;</p> <p>III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);</p> <p>IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;</p> <p>V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;</p> <p>VI – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Fórum Nacional de Educação (FNE), para monitorar e avaliar periodicamente o PNE;</p> <p>VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (COMTE);</p> <p>VIII – criar e manter, no âmbito da Comte, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);</p> <p>IX – conduzir os processos de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios;</p>



XI – assegurar a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica;
XII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;
XIII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;
XIV – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;
XV – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite.
VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;
IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação da educação básica conduzidos pela União;
X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios;
XI – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para

X – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);
XI – assegurar a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica;
XII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;
XIII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na **Comte**;
XIV – manter **e fortalecer** sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;
XV – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da **Comte**;
VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;
IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação da educação básica conduzidos pela União;
X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios;
XI – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da **Comte** e da respectiva **Combe**.



<p>cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>
<p>Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:</p> <p>I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;</p> <p>II – criar e manter a respectiva Cibe;</p> <p>III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;</p> <p>V– coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Cibe, a oferta de educação escolar pública obrigatória;</p> <p>VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Cite e na respectiva Cibe;</p> <p>VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para promover a equalização de oportunidades educacionais;</p> <p>VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;</p> <p>IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais</p>	<p>Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:</p> <p>I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;</p> <p>II – criar e manter a respectiva Combe;</p> <p>III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;</p> <p>V– coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Combe, a oferta de educação escolar pública obrigatória de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);</p> <p>VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Comte e na respectiva Combe;</p> <p>VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para promover a equalização de oportunidades educacionais e condições adequadas de oferta da educação;</p> <p>VIII – desenvolver de modo democrático sistemas próprios de avaliação da educação básica, conforme previsto no Sistema Nacional de Avaliação da Educação</p>



<p>de avaliação da educação básica conduzidos pela União; X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios; XI – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>	<p>Básica, em articulação com os Municípios; IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação da educação básica conduzidos pela União; X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios; XI – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comte e da respectiva Combe.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.</p>
<p>Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:</p> <p>I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – integrar no território a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Cite e na Cibe correspondente; III – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública; IV – definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o</p>	<p>Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:</p> <p>I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – integrar no território a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Comte e na Combe correspondente;</p>



<p>respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;</p> <p>V – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;</p> <p>VI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.</p>	<p>III – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;</p> <p>IV – definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;</p> <p>V – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;</p> <p>VI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Comte e da respectiva Combe;</p> <p>VII - buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.</p>
<p>Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.</p>	<p>Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.</p>
<p>Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 5º e 6º.</p>	<p>Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 5º e 6º.</p>



<p>CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>Seção I Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa</p> <p>Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:</p> <p>I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e pactuação entre gestores dos três níveis de governo;</p> <p>II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores de Estados e Municípios.</p> <p>§ 1º A Cite e as Cibes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional.</p> <p>§ 2º A Cite e as Cibes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.</p>	<p>CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>Seção I Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa</p> <p>Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:</p> <p>I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Comte), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e pactuação entre gestores e comunidade educacional dos três níveis de governo;</p> <p>II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Combes), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores e comunidade educacional de Estados e Municípios.</p> <p>§ 1º A Comte e as Combes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional, conforme princípios da gestão democrática.</p> <p>§ 2º A Comte e as Combes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo e da comunidade educacional que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.</p>
<p>Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibe serão tomadas preferencialmente de</p>	<p>Art. 10. As deliberações da Comte e das Combes serão tomadas preferencialmente</p>



<p>modo consensual, na forma de seus respectivos regimentos internos.</p> <p>§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto de mais de dois terços dos representantes indicados.</p> <p>§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.</p>	<p>de modo consensual, na forma de seus respectivos regimentos internos.</p> <p>§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto de mais de dois terços dos representantes indicados.</p> <p>§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.</p>
<p>Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo compõem a Cite e as Cibes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º A composição da Cite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º No âmbito da Cite, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.</p> <p>§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.</p> <p>§ 4º A participação na Cite e nas Cibes é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.</p>	<p>Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo e representantes da comunidade educacional compõem a Comte e as Combes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º A composição da Comte será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º No âmbito da Combe, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.</p> <p>§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.</p> <p>§ 4º A participação na Comte e nas Combes, é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.</p>



<p>§ 5º É facultado às Comissões a criação grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.</p> <p>§ 6º As despesas da Cite correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, salvo transportes e diárias.</p>	<p>§ 5º É facultado às Comissões a criação grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.</p> <p>§ 6º As despesas da Comte, correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, salvo transportes e diárias.</p>
<p>Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.</p>	<p>Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.</p>
<p>Art. 13. Em suas deliberações, a Cite e as Cibes deverão considerar as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.</p>	<p>Art. 13. Em suas deliberações, a Comte e as Combes, deverão considerar as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.</p>
<p>Subseção I Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)</p> <p>Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente Conselho Nacional de Secretários de Estado</p>	<p>Subseção I Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Comte)</p> <p>Art. 14. A Comte é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo e por representantes da comunidade educacional, da seguinte forma:</p> <p>I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;</p> <p>II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada</p>



da Educação (CONSED);
III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Cite, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.

§ 2º A Cite será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente.

§ 3º Caso julgue necessário, a Cite ouvirá entidades representativas da rede privada de educação sempre que tratar de matéria afeta a esse segmento.

§ 4º A Cite contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo Ministério da Educação.

§ 5º A Cite elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Cite deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente

região do País, indicados pelo presidente Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

IV -10 (dez) representantes de conselhos, de entidades representativas de profissionais da educação, e de entidades representativas de estudantes, conforme princípios da gestão democrática, de acordo com os seguintes critérios:

- a) representantes de conselhos indicados pelo Fórum dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e pela União Nacional de Conselhos Municipais da Educação (Uncme);
- b) representantes de entidades representativas de profissionais da educação indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes);
- c) representantes de entidades representativas de estudantes indicados pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG).

§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Comte, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.

§ 2º A Comte será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado



	<p>consensualmente.</p> <p>§ 3º Caso julgue necessário, a Comte ouvirá entidades representativas da rede privada de educação sempre que tratar de matéria afeta a esse segmento, cumpridas as normas nacionais e internacionais que regulam a atuação da rede privada na educação.</p> <p>§ 4º A Comte contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 5º A Comte elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p> <p>§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Comte deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.</p>
<p>Art. 15. Compete à Cite:</p> <p>I – exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e</p> <p>II – pactuar:</p> <p>a) a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;</p> <p>b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à</p>	<p>Art. 15. Compete à Comte:</p> <p>I – exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e</p> <p>II – pactuar:</p> <p>a) instrumentos e critérios da assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observando o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;</p>



assistência técnica e financeira da União;

c) os fatores de ponderação por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino do Fundeb;

d) os fatores de ponderação fiscal e socioeconômica do Fundeb;

e) as condicionalidades para a complementação da União prevista na alínea “c” do inciso V art. 212-Ada Constituição Federal, no âmbito do Fundeb;

f) os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União, incluindo os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

g) os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;

h) as diretrizes e metodologia para a formulação do CAQ;

i) a proposição do valor do CAQ em âmbito nacional;

j) as diretrizes para estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual;

k) os parâmetros para a realização de compras nacionais da área educacional, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;

l) as diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;

m) as diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;

n) as diretrizes para a política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;

o) as diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;

p) as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes;

q) as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;

r) as estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;

b) **eventuais** contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União;

c) os fatores de ponderação por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino do Fundeb;

d) os fatores de ponderação fiscal e socioeconômica do Fundeb;

e) as condicionalidades para a complementação da União prevista na alínea “c” do inciso V art. 212-A da Constituição Federal, no âmbito do Fundeb;

f) os parâmetros, metas e **eventuais** contrapartidas para a realização de transferências **universais** e voluntárias pela União, incluindo os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

g) os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;

h) as diretrizes e metodologia para a formulação do CAQ;

i) a proposição do valor do CAQ em âmbito nacional;

j) as diretrizes para estabelecimento nas **Combes** do valor do CAQ de âmbito estadual;

k) os parâmetros para a realização de compras nacionais da área educacional, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;

~~l) as diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;~~

~~m) as diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;~~

~~n) as diretrizes para a política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;~~ (São atribuições do CNE)

o) as diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;

p) as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas **Combes**;



<p>s) as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;</p> <p>t) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;</p> <p>u) a metodologia para avaliação e monitoramento do PNE;</p> <p>v) outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.</p> <p>§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata o inciso I do caput deste artigo, compete à Cite:</p> <p>I – fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas;</p> <p>II – propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata o inciso II do caput, a Cite considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação.</p> <p>§ 3º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pelas Cite.</p>	<p>q) as diretrizes e estratégias para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;</p> <p>r) as estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;</p> <p>s) as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;</p> <p>t) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;</p> <p>u) a metodologia para avaliação e monitoramento do PNE;</p> <p>v) outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.</p> <p>§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata o inciso I do caput deste artigo, compete à Comte:</p> <p>I – fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas;</p> <p>II – propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata o inciso II do caput, a Comte considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação.</p> <p>§ 3º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pelas Comte.</p>
<p>Subseção II Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs)</p>	<p>Subseção II Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Combes)</p>



Art. 16. As Cibes são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais, da seguinte forma:
I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;
II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado.

§ 1º A composição de cada Cibe será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.

§ 2º Cada Cibe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º Cada Cibe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 16. As **Combes** são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais e por representantes da comunidade educacional, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado;

III -10 (dez) representantes de conselhos, de entidades representativas de profissionais da educação, e de entidades representativas de estudantes, conforme princípios da gestão democrática, de acordo com os seguintes critérios:

- a) representantes de conselhos indicados pelo Fórum dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e pela União Nacional de Conselhos Municipais da Educação (Uncme), garantindo diversidade regional;
- b) representantes de entidades representativas de profissionais da educação indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), garantindo diversidade regional;
- c) representantes de entidades representativas de estudantes indicados pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) e pela União Nacional dos Estudantes Secundaristas, garantindo diversidade regional.

§ 1º A composição de cada **Combe** será formalizada em ato do Secretário Estadual



	<p>de Educação competente.</p> <p>§ 2º Cada Combe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.</p> <p>§ 3º Cada Combe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.</p>
<p>Art. 17. Cada Cibe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado em Portaria do Secretário de Estado da Educação.</p>	<p>Art. 17. Cada Combe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado em Portaria do Secretário de Estado da Educação.</p>
<p>Art. 18. Compete às Cibes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:</p> <p>I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;</p> <p>II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>IV – as contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;</p> <p>V – os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;</p> <p>VII – as diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;</p> <p>VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas</p>	<p>Art. 18. Compete às Combes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:</p> <p>I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;</p> <p>II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;</p> <p>III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>IV – as eventuais contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;</p> <p>V – os parâmetros, metas e eventuais contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;</p> <p>VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;</p> <p>VII – as diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de</p>



municipais de ensino;
IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;
X – a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Cite;
XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;
XII - os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite;
XIII – as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;
XIV – a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;
XV – as metodologias, os critérios e as dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar no âmbito estadual e municipal, a partir de metodologia pactuada na Cite;
XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;
XVII – o cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite;
XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.

ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;
VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;
IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando, **respeitada a autonomia de cada ente;**
X – a elaboração de ~~diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Cite~~ **diretrizes das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, de acordo com as diretrizes nacionais, respeitando a autonomia de cada ente na sua adoção;**
XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;
XII - os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na **Comte;**
XIII – as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;
XIV – a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;
XV – as metodologias, os critérios e as dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar no âmbito estadual e municipal, a partir de metodologia pactuada na **Comte;**
XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação



<p>Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação escolar pública no Estado será aprovado em cada Cibe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p>	<p>compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola; XVII – o cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Comte; XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.</p> <p>Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação escolar pública no Estado será aprovado em cada Combe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p>
<p>Seção II Da Câmara de Apoio Normativo (CAN)</p> <p>Art. 19. A Câmara de Apoio Normativo (CAN) é instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.</p>	<p>Seção II Da Câmara de Apoio Normativo (CAN) (VIDE POSICIONAMENTO PÚBLICO SUPRACITADO - VÁLIDO PARA TODOS OS ARTIGOS QUE TRATAM DA CAN)</p> <p>Art. 19. A Câmara de Apoio Normativo (CAN) é instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.</p>
<p>Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições: I – prestar assessoria técnico-normativa à Cite; II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE; III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino; IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação</p>	<p>Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições: I – prestar assessoria técnico-normativa à Comte; II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE; III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino; IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação</p>



<p>estaduais e municipais de ensino; V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação; VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.</p>	<p>estaduais e municipais de ensino; V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação; VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.</p>
<p>Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma: I – 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação (CNE); II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE); III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).</p>	<p>Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo e dos Fóruns de Educação, da seguinte forma: I – 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação (CNE); II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE); III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); IV - 5 (cinco) representantes do Fórum Nacional de Educação (FNE); V - 1 (um) representante dos Fóruns Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil; VI - 1 (um) representante dos Fóruns Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil.</p>
<p>Seção III Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Subseção I Dos Conselhos</p>	<p>Seção III Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Subseção I Dos Conselhos</p>



<p>Art. 22. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.</p>	<p>Art. 22. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.</p>
<p>Art. 23. São órgãos com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento técnico dos sistemas de ensino:</p> <p>I – o Conselho Nacional de Educação (CNE), no âmbito do sistema federal de ensino;</p> <p>II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo Poder Executivo do respectivo ente.</p> <p>§ 2º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.</p> <p>§ 3º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.</p> <p>§ 4º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 23. São órgãos com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento técnico dos sistemas de ensino:</p> <p>I – o Conselho Nacional de Educação (CNE), no âmbito do sistema federal de ensino;</p> <p>II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo Poder Executivo do respectivo ente.</p> <p>§ 2º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.</p> <p>§ 3º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.</p> <p>§ 4º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.</p>
<p>Art. 24. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a</p>	<p>Art. 24. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a</p>



representação da Undime no respectivo Estado.	representação da Undime no respectivo Estado.
<p>Subseção II Das Conferências e dos Fóruns de Educação</p> <p>Art. 25. Os Fóruns de Educação são órgãos consultivos, de proposição, planejamento, monitoramento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade.</p> <p>§ 1º Os Fóruns de Educação serão instituídos por regulamento específico de cada ente federado, com a atribuição de acompanhar a execução dos seus planos de educação e de coordenar as respectivas conferências de educação.</p> <p>§ 2º O Fórum Nacional de Educação (FNE) é a instância nacional responsável pelo acompanhamento da execução do PNE e da coordenação da Conferência Nacional de Educação.</p>	<p>Subseção II Das Conferências e dos Fóruns de Educação (VIDE POSICIONAMENTO PÚBLICO SUPRACITADO PARA APRIMORAMENTOS)</p> <p>Art. 25. Os Fóruns de Educação são órgãos consultivos, de proposição, planejamento, monitoramento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade.</p> <p>§ 1º Os Fóruns de Educação serão instituídos por regulamento específico de cada ente federado, com a atribuição de acompanhar a execução dos seus planos de educação e de coordenar as respectivas conferências de educação.</p> <p>§ 2º O Fórum Nacional de Educação (FNE) é a instância nacional responsável pelo acompanhamento da execução do PNE e da coordenação da Conferência Nacional de Educação.</p>
<p>Art. 26. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de Conferência Nacional de Educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais.</p>	<p>Art. 26. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de Conferência Nacional de Educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais.</p>
<p>Seção IV Dos Instrumentos do SNE</p> <p>Art. 27. São instrumentos do SNE: I – as pactuações da Cite e das Cibes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;</p>	<p>Seção IV Dos Instrumentos do SNE</p> <p>Art. 27. São instrumentos do SNE: I – as pactuações da Comte e das Combes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;</p>



<p>II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação; III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais; IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais; V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei; VI – as avaliações educacionais.</p>	<p>II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação; III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais; IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais, inclusive aquelas supletivas; V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei; VI – as avaliações educacionais.</p> <p>Parágrafo único. A função supletiva e redistributiva da União e dos Estados deve promover, na forma da lei, a partir dos parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização do padrão mínimo de qualidade, garantindo as condições adequadas de oferta, combate ao analfabetismo, à discriminação e às demais desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino.</p>
<p>Art. 28. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.</p>	<p>Art. 28. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.</p>
<p>Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação deste Plano.</p>	<p>Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação deste Plano.</p>
<p>Art. 30. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.</p>	<p>Art. 30. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes de entidades, movimentos e organizações que atuam no campo educacional, da</p>



	comunidade educacional e da sociedade civil.
Art. 31. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao PNE do período subsequente.	Art. 31. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao PNE do período subsequente.
<p>CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Seção I Do Financiamento da Educação Básica</p> <p>Art. 32. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá ser orientado pela pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da Cite.</p>	<p>CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Seção I Do Financiamento da Educação Básica</p> <p>Art. 32. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá ser orientado pela pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da Comte.</p>
<p>Art. 33. A equalização, entre os entes federados, de oportunidades na educação básica, será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas à função supletiva da União.</p> <p>Parágrafo único. As transferências voluntárias da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão precedidas de pactuação na Cite, que fixará as diretrizes, critérios e contrapartidas, quando for o caso, para os repasses.</p>	<p>Art. 33. A equalização, entre os entes federados, de oportunidades na educação básica, será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas às funções redistributiva e supletiva da União.</p> <p>Parágrafo único. As transferências universais e voluntárias da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão precedidas de pactuação na Comte, que fixará</p>



	as diretrizes, critérios e contrapartidas, quando for o caso, para os repasses.
<p>Subseção I Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)</p> <p>Art. 34. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.</p> <p>§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras: I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica; II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, III – gestão democrática; IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros; V – indicadores de gestão.</p> <p>§ 3º Os indicadores de gestão deverão considerar as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras: I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando: a) a adoção de cargo único de professor;</p>	<p>Subseção I Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)</p> <p>Art. 34. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos adequados disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.</p> <p>§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras: I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica: a) número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade; b) biblioteca ou sala de leitura com acervo, conforme legislação vigente; c) laboratórios de Ciências e de Informática e/ou correlatos; d) internet banda larga e dispositivos e tecnologias digitais; e) quadra poliesportiva coberta; f) saneamento básico e água potável; g) acesso à luz elétrica; h) estrutura de acessibilidade.</p> <p>II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios,</p>



- b) a jornada de trabalho;
- c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;
- d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;

II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:

- a) a relação professor-aluno;
- b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;
- c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;
- d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos.

§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.

- III – gestão democrática;
- IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros;
- V – indicadores de gestão.

§ 3º Os indicadores de gestão deverão considerar as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura dos planos de carreira **dos profissionais da educação** estaduais e municipais, considerando:

- a) a adoção de cargo único de professor;
- b) a jornada de trabalho **dos profissionais da educação**;
- c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;
- d) a porcentagem de professores **efetivos temporários ou com vínculo precário** em relação ao total de docentes;

II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:

- a) **o quantitativo de matrículas por professor** ~~a relação professor-aluno~~;
- b) **as proporções de** ~~a relação entre~~ profissionais do magistério em efetivo exercício e **de profissionais** em funções administrativas ou de suporte à docência;
- c) ~~a relação entre o~~ quantitativo de servidores da secretaria de educação **por número de** matrículas da respectiva rede de ensino;
- d) ~~a proporção o~~ **quantitativo** de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;
- e) **a consulta às comunidades escolares para a escolha de diretores**;
- f) **a existência de política de equidade na gestão educacional da rede pública de ensino, de acordo com o disposto no § 6º do art. 211 da Constituição Federal.**

§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente

Campanha Nacional pelo Direito à Educação

www.campanha.org.br | coordenacao@campanhaeducacao.org.br

Alameda Santos, 32 cj 12 - São Paulo - SP



	federado e as necessidades e especificidades locais.
<p>Art. 35. Compete à Cite definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no art. 26 e os seguintes aspectos:</p> <p>I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;</p> <p>II – indicadores de vulnerabilidade social.</p> <p>§ 1º Ao Inep compete, com base nas condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino definidas pela Cite, realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do CAQ em âmbito nacional.</p> <p>§ 2º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente</p>	<p>Art. 35. Compete à Comte definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no art. 26 e os seguintes aspectos:</p> <p>I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;</p> <p>II – indicadores de vulnerabilidade social.</p> <p>§ 1º Ao Inep compete, com base nas condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino definidas pela Comte, realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do CAQ em âmbito nacional.</p> <p>§ 2º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente</p>
<p>Art. 36. Compete às Cibes definirem o CAQ nos respectivos estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.</p>	<p>Art. 36. Compete às Combes definirem o CAQ nos respectivos estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.</p>
<p>Art. 37. O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.</p>	<p>Art. 37. O valor do CAQ em âmbito nacional e as condições adequadas de oferta serão progressivamente assegurados a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.</p>



<p>§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.</p> <p>§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.</p> <p>§ 3º A complementação adicional prevista no caput será calculada considerando: I – os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica; II – os demais recursos da União transferidos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.</p>	<p>§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.</p> <p>§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.</p> <p>§ 3º A complementação adicional prevista no caput será calculada considerando: I – os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica; II – os demais recursos da União transferidos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.</p>
<p>Seção II Do Financiamento da Educação Superior</p> <p>Art. 38. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.</p>	<p>Seção II Do Financiamento da Educação Superior</p> <p>Art. 38. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.</p>
<p>Art. 39. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.</p>	<p>Art. 39. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.</p>



<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - existência de dotação orçamentária específica;</p> <p>II - estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - existência de dotação orçamentária específica;</p> <p>II - estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.</p>
<p>Art. 40. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.</p>	<p>Art. 40. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.</p>
<p>Art. 41. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados em instituições privadas de educação superior.</p>	<p>Art. 41. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados em instituições privadas de educação superior.</p>
<p>CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 42. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:</p> <p>I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;</p> <p>II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;</p> <p>III – realizar e garantir as condições adequadas para o processo nacional de avaliação</p>	<p>CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 42. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:</p> <p>I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;</p> <p>II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;</p> <p>III – realizar e garantir as condições adequadas para o processo nacional de</p>



<p>institucional na educação básica e na educação superior, por meio de comissões externas e comissões próprias de avaliação, promovendo a autoavaliação participativa;</p> <p>IV – estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior, garantidos o sigilo das informações e o uso dos dados exclusivamente para fins de estabelecimento de políticas públicas, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;</p> <p>V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;</p> <p>VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras e dos cursos de formação docente;</p> <p>VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;</p> <p>IX – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação;</p> <p>X – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação institucional da educação.</p>	<p>avaliação institucional na educação básica e na educação superior, por meio de comissões externas e comissões próprias de avaliação, promovendo a autoavaliação institucional participativa;</p> <p>IV – estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior, garantidos o sigilo das informações e o uso dos dados exclusivamente para fins de estabelecimento de políticas públicas, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;</p> <p>V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;</p> <p>VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras e dos cursos de formação docente;</p> <p>VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;</p> <p>IX – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação;</p> <p>X – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação e autoavaliação institucional da educação.</p>
<p>Art. 43. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ficam integrados ao SNE.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis</p>	<p>Art. 43. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ficam integrados ao SNE.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre</p>



de ensino avaliados.	os níveis de ensino avaliados.
<p>Seção I Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)</p> <p>Art. 44. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observando o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º São objetivos do Sinaeb:</p> <p>I – aferir desempenho e qualidade dos sistemas educacionais;</p> <p>II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.</p> <p>§ 2º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:</p> <p>I – indicadores de rendimento escolar, referentes a acesso e permanência dos estudantes, conforme censo escolar da educação básica mais atualizado, e ao desempenho dos estudantes, apurado em exames nacionais de avaliação;</p> <p>II – indicadores de avaliação institucional, relativos ao perfil dos estudantes e do corpo docente, à infraestrutura, aos recursos pedagógicos e aos processos da gestão.</p> <p>§ 3º Os exames nacionais de avaliação previstos no inciso I do § 2º serão aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.</p>	<p>Seção I Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)</p> <p>Art. 44. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observando o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º São princípios do Sinaeb:</p> <p>I - caráter ético, público e republicano dos processos avaliativos;</p> <p>II - respeito à identidade e à diversidade dos sistemas e redes de ensino e suas instituições de educação básica;</p> <p>III - regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores produzidos pelo SINAEB, garantindo contínua aferição dos procedimentos avaliativos;</p> <p>IV - transparência na divulgação dos objetivos, das metodologias e dos resultados das avaliações;</p> <p>V - promoção do acesso e do uso das evidências produzidas pelo SINAEB para gestores, legisladores, órgãos governamentais e sociedade em geral, com vistas ao aprimoramento das políticas educacionais das diferentes esferas de governo;</p> <p>VI - estabelecimento de formas de colaboração entre os sistemas, redes de ensino e as instituições de educação básica para a construção de metodologias participativas e dialógicas para os processos de avaliação, a utilização das</p>



§ 4º Os indicadores previstos no § 2º serão organizados por etapas e modalidades da educação básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.

§ 5º Os indicadores referidos no § 2º serão amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 6º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 2º.

informações produzidas e o aprofundamento do entendimento dos aspectos e dimensões avaliadas, com apoio de instituições de educação superior, de organizações de pesquisa e da sociedade civil; e

VII - articulação com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

VIII – a articulação com o Custo Aluno Qualidade (CAQ), de modo a fornecer indicadores para a avaliação dos padrões mínimos de qualidade do ensino.

§ 2º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir desempenho e qualidade dos sistemas educacionais;

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 3º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes a acesso e permanência dos estudantes, conforme censo escolar da educação básica mais atualizado, e ao desempenho dos estudantes, apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos ao perfil dos estudantes e do corpo docente, à valorização dos profissionais da educação, à melhoria da qualidade do aprendizado, à infraestrutura, aos recursos pedagógicos, aos processos de gestão democrática e à superação das desigualdades educacionais.



	<p>§ 4º Os exames nacionais de avaliação previstos no inciso I do § 2º serão aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.</p> <p>§ 5º Os indicadores previstos no § 2º serão organizados por etapas e modalidades da educação básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.</p> <p>§ 6º Os indicadores referidos no § 2º serão amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.</p> <p>§ 7º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 3º.</p> <p>§ 8º O Inep, respeitando os princípios de livre adesão, autonomia e gestão democrática, estimulará processo de autoavaliação participativa das escolas e redes de ensino, com base em metodologia própria.</p>
<p>Art. 45. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Cite.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.</p>	<p>Art. 45. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Comte.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.</p>



<p>Art. 46. O Sinaeb será realizado com periodicidade de no máximo dois anos.</p>	<p>Art. 46. O Sinaeb será realizado com periodicidade de no máximo dois anos.</p>
<p>Seção II Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)</p> <p>Art. 47. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes da educação superior.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes do ensino superior, assegurará:</p> <p>I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;</p> <p>II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;</p> <p>III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;</p> <p>IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.</p>	<p>Seção II Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)</p> <p>Art. 47. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes da educação superior.</p> <p>Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes do ensino superior, assegurará:</p> <p>I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;</p> <p>II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;</p> <p>III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;</p> <p>IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.</p>
<p>Art. 48. No âmbito do Sinaes, será desenvolvido e implementado mecanismo próprio para avaliação da graduação e da pós-graduação, contemplando:</p> <p>I – avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos cursos e programas; e</p> <p>II – processos de avaliação contínua dos cursos e dos programas e, no caso da graduação, dos estudantes.</p>	<p>Art. 48. No âmbito do Sinaes, será desenvolvido e implementado mecanismo próprio para avaliação da graduação e da pós-graduação, contemplando:</p> <p>I – avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos cursos e programas; e</p> <p>II – processos de avaliação contínua dos cursos e dos programas e, no caso da graduação, dos estudantes.</p>



<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 49. A Cite e as Cibes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 49. A Comte e as Combes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.</p>
<p>Art. 50. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no caput</p>	<p>Art. 50. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no caput</p>
<p>Art. 51. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Cibe deverá ser realizada de forma a incentivar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola; III – a adoção progressiva da educação em tempo integral; IV – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço; V – a eficiência na alocação de recursos financeiros; VI – a implementação da base nacional comum curricular; VII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como da educação especial; 	<p>Art. 51. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Combe deverá ser realizada de forma a incentivar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola; III – a adoção progressiva da educação em tempo integral; IV – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço; V – a eficiência na alocação de recursos financeiros; VI – a implementação da base nacional comum curricular; VII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como da educação especial;



<p>VII – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 34.</p>	<p>VII – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 34; VIII - a definição e implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ).</p>
<p>Art. 52. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo: I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados; II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I, os seguintes: a) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); b) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); c) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede); d) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme);</p> <p>III – na Câmara de Educação Superior, além dos indicados nos termos do inciso I: a) 1 (um) um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes); b) 1 (um) representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), § 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II e III do caput serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições. § 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. § 4º Na</p>	<p>Art. 52. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo: I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados; II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I, os seguintes: a) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); b) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); c) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede); d) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme);</p> <p>III – na Câmara de Educação Superior, além dos indicados nos termos do inciso I: a) 1 (um) um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes); b) 1 (um) representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), § 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II e III do caput serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições. § 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à</p>



<p>escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. § 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. § 6º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única recondução imediata.” (NR)</p>	<p>educação, à ciência e à cultura. § 4º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. § 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. § 6º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única recondução imediata.” (NR)</p>
<p>Art. 53. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção V Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação, instituída na forma de Lei Complementar:</p> <p>..... § 1º</p> <p>Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep. § 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para a decisão, da Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo. § 3º-A.</p>	<p>Art. 53. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Seção V Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação, instituída na forma de Lei Complementar:</p> <p>..... § 1º</p> <p>Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep. § 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para a decisão, da Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste</p>



<p>Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação. § 3º-B. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno. § 3º-C. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte. § 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação publicará relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações”. (NR)</p> <p>“Art. 43. § 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 3º-C do art. 18 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergestores Tripartite da Educação até 31 de julho de 2021.” (NR)</p>	<p>artigo. § 3º-A. Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação. § 3º-B. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno. § 3º-C. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte. § 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação publicará relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações”. (NR)</p> <p>“Art. 43. § 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 3º-C do art. 18 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergestores Tripartite da Educação até 31 de julho de 2021.” (NR)</p>
<p>Art. 54. Revogam-se o art. 17, o inciso X do caput do art. 18, o § 3º do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p>	<p>Art. 54. Revogam-se o art. 17, o inciso X do caput do art. 18, o § 3º do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p>
<p>Art. 55. O disposto nos arts. 53 e 54 terá vigência a partir da data da criação da Cite, nos termos do § 2º do art. 8º e do art. 41 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 55. O disposto nos arts. 53 e 54 terá vigência a partir da data da criação da Comte, nos termos do § 2º do art. 8º e do art. 41 desta Lei Complementar.</p>



Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETRIZ DO SINAEB	DIMENSÃO DO SINAEB
Universalização do atendimento escolar	Acesso e permanência
	Trajetória
	Infraestrutura
Melhoria da qualidade do aprendizado	Aprendizagens
	Práticas pedagógicas
	Ambiente educativo
	Formação para o trabalho e cidadania
Valorização dos profissionais da educação	Formação inicial e continuada
	Carreira e remuneração
	Satisfação profissional
Gestão democrática	Financiamento



	Planejamento e gestão
	Participação
Superação das desigualdades educacionais	Inclusão, equidade e enfrentamento às discriminações
	Direitos humanos, diversidade e diferença
	Contexto socioeconômico e espacial
	Intersetorialidade e sustentabilidade